

APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO ACHADO NA RUA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Maria Cláudia Zaratini Maia**

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a concepção do direito entre os juristas e também na educação jurídica, está dividida entre as correntes juspositivistas e jusnaturalistas e há pouco aprofundamento quanto às concepções críticas do direito.

Desde a década de 1960/1970, há no Brasil, juristas com pensamentos progressistas e críticos que propõem uma concepção de direito além da visão tradicional, entre juspositivismo e jusnaturalismo e dentre tais concepções pretendemos abordar o surgimento do movimento O Direito Achado na Rua, iniciado no final da década de 1980, a partir de estudos que Roberto Lyra Filho vinha fazendo desde o início dos anos 1980, na Universidade de Brasília.

O movimento traz uma nova concepção teórica do direito, a partir de um direito crítico, para além das concepções tradicionais, entendendo o direito como movimento, como processo, portanto em constante construção.

*Mestre em Direito e doutoranda em Educação na Universidade Federal de São Carlos. Professora do Curso de Direito das FIB. Advogada.

E, esta construção é feita também pelos movimentos sociais e experiências populares que, a partir de suas práticas sociais, necessidades e reivindicações, buscam novas formas de direito, no sentido de sua autonomia e garantia de dignidade e liberdade, portanto defende o pluralismo jurídico, que é uma concepção jurídica que compreende outras formas do direito, para além do Estado.

Assim, demonstraremos brevemente, por meio de pesquisa bibliográfica a partir de autores que compõem o movimento do direito achado na rua, ou que estudam o direito com viés crítico, como surgiu e no que consiste tal movimento, qual sua concepção de direito e qual sua contribuição para a concretização dos direitos humanos, que também estão em constante construção no sentido de concretizar a dignidade humana, a liberdade e a justiça social.

2 BREVE HISTÓRICO

O movimento d'O Direito Achado na Rua surge a partir de estudos desenvolvidos na Universidade de Brasília, desde o final da década de 1970, por Roberto Lyra Filho que “organizou uma sofisticada reflexão crítica ao positivismo jurídico” (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JUNIOR, 2016, p 216) e emerge para constituir-se em um programa com uma nova concepção do Direito, o Direito como liberdade. Ao lado de outros intelectuais formou a Nova Escola Jurídica Brasileira - NAIR (SOUSA JUNIOR, 2015).

Roberto Lyra Filho faleceu no ano de 1986 e, a partir do ano de 1987, José Geraldo de Sousa Júnior propõe à Universidade Brasília a criação de um curso à distância para capacitação jurídica de assessorias populares de movimentos sociais com a base epistemológica do direito de Lyra Filho, de “direito como liberdade e dimensão emancipatória do direito” que foi chamado de Direito Achado na Rua (SOUSA JUNIOR, 2009, p. 12). A partir deste ano nasce o Direito Achado na Rua.

O Projeto, conforme explicam Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior,

[...] pode ser compreendido como um projeto constituído desde uma múltipla perspectiva epistemológica, orgânica e prática, emergindo, assim, na Universidade de Brasília, como fruto e enunciação de uma nova práxis para o Direito. (2016, p. 219)

Neste sentido, tal movimento traz “[...] uma concepção de direito que emerge transformadora dos espaços públicos – a rua - onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e participação democrática” (2016, p. 220).

Ainda, segundo Sousa Junior, na origem do Direito Achado na Rua:

[...] está em causa o movimento de crítica jurídica que procurava construir uma base epistemológica para a formulação de uma nova construção de sentido em que o direito, segundo Lyra Filho, fosse entendido como a enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade. Esta era sua definição de Direito (2009. p.11).

José Geraldo de Sousa Junior elenca os elementos norteadores desse movimento que “consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação de direito”:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos;
2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito.
3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUSA JÚNIOR, 1982, p. 10 apud SOUSA JÚNIOR, 2015, p. 3)

Na atualidade, a referida concepção teórica tem como um de seus principais representantes, José Geraldo de Sousa Junior e Alexandre Bernardino Costa, que contam com grupo de pesquisa e disciplina sobre o tema no Programa de Pós-Graduação em Direito e em Direitos Humanos na Universidade de Brasília (UnB), além de existirem outros grupos de pesquisa em universidades brasileiras, como Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade de Goiás (UFG). Nesse período de existência, desde a criação do grupo à distância, em 1987, foram produzidas uma série de publicações de pesquisas com esta concepção teórica, que iniciadas em 1993, já contam com sete volumes (SOUSA JÚNIOR, 2015).

Todas as pesquisas e publicações partem da concepção teórica e epistemológica do direito de Roberto Lyra Filho, que passaremos a explicar a seguir.

3 DEFINIÇÃO DE DIREITO PARA ROBERTO LYRA FILHO

A maior parte da tradição jurídica brasileira e ocidental define e relaciona o direito com o direito positivo, ou seja, o direito corresponderia à legislação vigente, emanada de um Estado, e que tem por escopo reger a vida em sociedade. É o chamado direito positivo, que embasa a teoria juspositivista, que no Brasil é associada ao teórico foi o alemão Hans Kelsen, com a Teoria Pura do Direito.

Para a teoria juspositivista “o direito seria um fenômeno contido nos limites do Estado. Assim procedendo, o jurista marca, no âmbito estatal, um campo estrito no qual se daria a identificação científica do direito” (MASCARRO, 2011, p. 49).

Assim, para o positivismo o “direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada” (WOLKMER, 1995, p. 151), e não se considera os aspectos sociológicos, históricos ou políticos.

Ao lado da ideia de direito como o sinônimo da legislação vigente, está a interpretação de que o direito deve ser entendido para além do que está na legislação, porque nele estariam inseridos direitos inatos ao ser humano, em normas não necessariamente escritas, que é a corrente ideológica decorrente do direito natural, ou jusnaturalismo, corrente esta que grande parte dos juristas tradicionais estão filiados.

A ideologia do jusnaturalismo, do direito natural, possibilitou, historicamente, as revoluções burguesas, na medida em que a ideia de direitos além daqueles previstos na legislação autorizava o direito de resistência, de revolução. Mas, uma vez que a burguesia tomou o poder e se organizou como Estado não mais lhe interessou tal ideologia, pois a partir de então ela mesma faria as regras e não necessitaria mais de direitos “não escritos” (WOLKMER, 1995).

Lyra Filho, em uma de suas principais obras, “O que é direito” (2012) tece críticas às duas correntes, ao afirmar que:

Os positivistas conservam a tendência de enxergar todo o Direito na ordem social estabelecida por classes e grupos dominantes, diretamente (com suas normas costumeiras) ou com leis do Estado. Os jusnaturalistas insistem na necessidade de um critério de avaliação dessas mesmas normas, para medir-lhes a Justiça (isto é a legitimidade da origem e conteúdo) entretanto, não conseguem determinar satisfatoriamente o padrão de medida. (2012, p. 57)

A limitação da corrente jusnaturalista, decorrente do direito natural, segundo Lyra Filho (2012), é que a ideia de direitos inatos ao ser humano parte de um ideal metafísico, de princípios abstratos, acima do processo histórico e de suas lutas concretas.

Não se pode negar que há direitos mínimos que devem ser garantidos a todo ser humano, necessários para assegurar sua dignidade, liberdade, sobrevivência material, autonomia, mas estes direitos têm que partir do ser humano concreto, que vive em sociedade, com suas condições materiais e sociais de existência, suas limitações e seus anseios.

Neste sentido, tanto a definição de direito como sinônimo de legislação, decorrente do positivismo jurídico, quanto a definição de que o direito decorre de um direito natural, advinda do jusnaturalismo, são insuficientes para defini-lo, porque “somente uma nova teoria realmente dialética do Direito evitaria a queda em uma das pontas da antítese (teses radicalmente opostas) entre direito positivo e direito natural” (LYRA FILHO, 2012, p. 30).

Lyra Filho (2012) propõe que a dialética, como método de entender as contradições e chegar a sínteses, permitiria a compreensão do direito, enquanto fenômeno social e histórico, não apenas restrito às leis ou a ideais metafísicos.

Assim, para Lyra Filho, o direito é:

[...] é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e dos grupos ascendentes e que defina nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão novas conquistas”. (2012, p. 99)

Neste sentido, para Lyra Filho, o direito está em constante construção, no processo histórico e nas contradições existentes dentro da sociedade de classes, não sendo oriundo somente do poder estatal, mas também da pluralidade de demandas sociais, decorrentes dos interesses antagônicos, na busca da realiza-

ção da justiça social e da concretização da dignidade humana, na construção do sistema democrático.

4 A IMPORTÂNCIA D'O DIREITO ACHADO NA RUA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, com a finalidade de assegurar todas as dimensões da dignidade humana de todos os seres, independente de quaisquer características e, devem ser concretizados no sentido de nos aperfeiçoarmos enquanto civilização humana.

Quando nos referimos aos direitos humanos fundamentais estamos abrangendo tanto os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, quanto os previstos nos tratados que o Brasil seja parte, independente da forma que ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro. E, ainda, na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal: “[...] outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]” (BRASIL, 1988).

São objetivos da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 3º da Constituição Federal de 1988:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento nacional;
 - III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Somente será possível atingir os objetivos constitucionais acima descritos, com a concretização dos direitos humanos fundamentais a todos os brasileiros e demais residentes neste país. Mas, a grande dificuldade é exatamente concretizar os direitos humanos, que dependem, para sua efetivação, da participação do Estado, com políticas públicas, da participação do Judiciário e também depende da participação da sociedade.

Daí a grande importância do movimento do Direito Achado na Rua para a concretização dos direitos humanos: primeiro pela sua concepção de direito, como algo que está em constante construção em um processo dialético e não estanque e, também porque não se limita às normas estatais e depende da participação popular - verdadeiros destinatários dos direitos - para sua construção.

Conforme explicam Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Júnior:

Voltando à Lyra Filho, é importante lembrar que “O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, até se consumir, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos na ‘enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade. (2016, p. 230)

Os direitos humanos fundamentais, apesar de positivados, não são conquistas que se concretizam pelo simples fato de existirem. Ao contrário, as camadas mais pobres da sociedade brasileira, mesmo depois de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, ainda está longe de ter pleno acesso aos direitos sociais nela previstos, como saúde, educação, alimentação, moradia, transporte, dentre outros. Neste sentido José Geraldo de Sousa Junior, explica que:

[...] o texto constitucional não é autoaplicável, restando aos intérpretes do direito o papel de efetivá-lo em face das situações concretas. Por isso mesmo, são esses intérpretes que a constituem. A defesa de O Direito Achado na Rua vem no sentido de ampliar o espaço interpretativo do direito para que do povo possa emergir uma nova normatividade, ampla, plural e libertadora, que considere a existência de múltiplas realidades constitucionais. (NARDI et al, 2013, p. 240)

Assim, para que a população possa também contribuir para a construção e a concretização dos direitos humanos fundamentais é indispensável que ela tenha conhecimento de seus direitos, que seja educada para os direitos humanos.

Por isso, uma das dimensões da concretização dos direitos humanos passa pela sua conscientização, pois, para que a população e os sujeitos coletivos possam reivindicar e construir seus direitos, eles devem, ao menos, conhecê-los. Já que o movimento que a população e os movimentos sociais fazem de a partir da reivindicação, também constroem o direito.

Como aconteceu, por exemplo, com o direito à moradia, que foi introduzido ao artigo 6º da Constituição Federal somente no ano de 2000, por força da Emenda Constitucional n. 26 de 14 de fevereiro de 2000:

O direito de morar, que hoje já está consagrado na legislação, durante muito tempo foi discurso reivindicativo das comunidades excluídas das periferias das cidades lançadas nas favelas e nas palafitas. Esse discurso pela mediação dos direitos humanos foi transformado em pauta para o alargamento do reconhecimento de direitos. E a teoria jurídica, que é inspirada no direito achado na rua, permite identificar as fontes, tanto teóricas quanto jurisprudenciais, que sustentam esses direitos. Pensar o direito como relação, e não como um banco de enunciados legislativos, é criar as condições para que as lutas por reconhecimento encontrem espaço politizado adequado para que se manifestem. Isto, sobretudo, em um contexto de uma sociedade ainda muito desigual em que há dificuldades para discernir o sentido legitimado dessas lutas. (2009)

Assim, a concepção teórica do direito achado na rua, possibilita a concretização de direitos humanos fundamentais, ao dar voz às pautas reivindicatórias da população, especialmente as camadas historicamente excluídas. E, além disto, há também importante atuação na formação da população em educação para direitos humanos, como por exemplo, o Curso de Extensão à Distância, a participação no Projeto de Promotoras Legais Populares e a Assessoria Jurídica Popular, que são apenas alguns exemplos, em que há a presença da formação popular, da educação jurídica popular, mas, claro, não se reduzem a tais iniciativas (MEDEIROS et al, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teve o intuito de trazer ao debate, o Direito Achado na Rua, que se organiza a partir da concepção teórica de Roberto Lyra Filho, como teoria e prática do direito que tem como propósito a liberdade, a transformação social e a concretização dos direitos humanos.

Para além do dualismo existente entre juspositivistas e jusnaturalistas, a concepção teórica de Roberto Lyra Filho propõe o direito dialético, construído a partir das demandas da população que é a verdadeira destinatária do direito, mas que, historicamente é privada do acesso aos direitos mínimos para garantia de sua existência digna.

Assim, a partir de um direito crítico, para a liberdade e para a transformação social, o direito achado na rua alia-se à corrente do pluralismo jurídico, reconhecendo outras formas de manifestação do direito, a partir de demandas concretas de grupos sociais historicamente excluídos e oprimidos socialmente.

Em uma sociedade ainda profundamente desigual, não será possível concretizar os objetivos da República, consagrados na Constituição Federal de 1988, se pautarmos o direito somente a partir das concepções teóricas tradicionais, que na grande parte das vezes não consegue dar uma resposta adequada à sociedade e mantém um sistema de direito e de justiça que não concretiza os direitos humanos e perpetua as injustiças e as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A, de 05/10/1988, p. 1.

LYRA FLHO, Roberto. *O que é direito*. 21ª reimpressão da 18ª edição de 1996. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDEIROS, Érika Lula, PAULA, Helga Maria Martins de. CORREIA, Ludmila Cerqueira. CONCEIÇÃO, Mariana Pereira. RODRIGUES, Priscila Bessa. SANTOS, Raquel Cerqueira. RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *O Direito Achado na Rua: Exigências Críticas para a Pesquisa, a Extensão e o Ensino em Direito e em Direitos Humanos*. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord). *O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática – Coleção Direito Vivo – Volume 2*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NARDI, Diego Nepomuceno. LOPES, João Gabriel Pimentel. MENDONÇA, Talitha Selvatti Nobre Mendonça. COSTA, Alexandre Bernardino. *Por uma Constituição Referenciada Publicamente: O Direito Achado na Rua e Sua Articulação com o Constitucionalismo Contemporâneo*. In: COSTA, Alexandre Bernardino (Org.) *Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua*.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática* – Coleção Direito Vivo – Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Princípios de uma organização social da liberdade. In: *O Direito Achado na Rua: Alguns Apontamentos. Revista do Instituto Humanitas – Unisinos – IHU – online*. São Leopoldo-RS, 24 De Agosto De 2009 - Edição 305.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 2ª edição. São Paulo: RT, 1995. *Maria Cláudia Maia**